

LEI N.º4.182, DE 16 DE MAIO DE 2013

"Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cruzeiro".

ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à manutenção do patrimônio cultural imaterial do município de Cruzeiro, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial;

Artigo 2° - Constituem patrimônio cultural imaterial da cidade os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- grupos artísticos;

IV- objetos antigos que fizeram parte da história do município.

Artigo 3º - Consideram-se patrimônio cultural imaterial da cidade de Cruzeiro:

I- tradições e expressões orais;

II- expressões artísticas;

III - práticas sociais, rituais e atos festivos;

IV - conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;

#



VII- técnicas artesanais tradicionais;

VIII- instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

IX- os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;

X- o patrimônio vivo, constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.

Artigo 4º - O município, com a colaboração da comunidade e de um Conselho Municipal de Cultura, promoverá e protegerá o patrimônio cultural da cidade de Cruzeiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, reconhecimento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação:

Parágrafo único – O Conselho realizará o levantamento e promoverá abertura de um inventário administrativo definindo a extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do chefe do Poder Executivo.

Artigo 5º - Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial da cidade de Cruzeiro, serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta:

I- a antigüidade e historicidade da manifestação;

II- o risco de perda iminente;

III- a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;

IV- a contribuição para o desenvolvimento local.

Parágrafo único - Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial de Cruzeiro.





Artigo 6° - O inventário de que trata o art. 4° desta lei tem por finalidade:

I- reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial de Cruzeiro;

II- documentar o passado e o presente das referências culturais e suas diferentes versões;

III- estimular e fortalecer as condições de circulação e a reprodutibilidade das manifestações culturais reconhecidas;

IV- subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;

V- propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;

VI- tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial de Cruzeiro acessíveis ao público;

VII- certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito do autor, aos grupos e às comunidades produtoras.

- § 1º A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade de produtores.
- § 2º É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.
- § 3º A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural da cidade de Cruzeiro por meio de qualquer documentação que a caracterize como tal.

Artigo 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- obra comunitária – manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais





ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o indivíduo e/ou grupo sejam meros intérpretes;

II- comunidade ou grupo – conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.

- Artigo 8° São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias.
- § 1º A transmissão dos direitos de autor relativos às obras comunitárias se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo produtores.
- § 2º Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos à limitação temporal.
- Artigo 9° É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.
- Artigo 10 Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária, é obrigatória a referência à sua origem e autoria.
- Parágrafo único Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e à autoria, responderá por danos na forma da legislação penal e civil.
- Artigo 11 A utilização econômica de obra coletiva por terceiros exige autorização expressa dos autores.
- Parágrafo único A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.
- Artigo 12 Fica considerado ato ilícito, sujeito a sansões no âmbito penal e civil, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável de perdas e danos.
- **Artigo 13 -** Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias serão geridos por associações representantes das comunidades e dos grupos produtores.





Artigo 14 - As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Artigo 15 - Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial será considerado crime contra o patrimônio do Município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 1/6 de maio/de/2013

ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE

Prefeita Municipal

Publique-se, registre-se e arquive-se. Em 16 de maio de 2013.

Débora Aparecida Monteiro Gavazzi

Escriturária